



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.900080/2008-61
Recurso nº 514.316 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.480 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente CAFEALCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE. Compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf, no âmbito da respectiva jurisdição, decidir originalmente acerca de pedido de cancelamento de declarações, sendo, em consequência, nula a decisão proferida por autoridade diversa.

NORMAS PROCESSUAIS. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. Não instaura o litígio no processo administrativo fiscal a apresentação pelo contribuinte de requerimento independente da decisão que originou o processo, não havendo contestação aos fundamentos desta.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Andréia Lacerda Moneta e Flávio de Castro Pontes, que conheciam do recurso, negavam provimento e anulavam a decisão de 1ª instância.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Ribeirão Preto/SP, abaixo transcrito:

“Trata o presente de Declaração de Compensação –DCOMP apresentada pelo interessado visando compensar crédito no valor de R\$ 1.045,44, decorrente pagamento indevido ou a maior realizado através de DARF recolhido em 15/09/2003, código 8109 e valor total de R\$ 7.189,71.

Pretende compensar débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, código 5856, não cumulativa, do período de apuração mar/2004, no valor de R\$ 448,26 e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código 6912, não cumulativa, do período de apuração mar/2004, no valor de R\$ 612,23.

Através do Despacho Decisório, eletrônico, fl. 11, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araçatuba não homologou a compensação por inexistência de crédito, uma vez que verificou que o pagamento declarado para a compensação foi totalmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, no caso, o débito referente ao PIS do período de apuração ago/2003, não restando crédito disponível para a compensação pretendida através da DCOMP.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fl. 01, solicitando o cancelamento da DCOMP, alegando que a mesma foi entregue indevidamente. Junta cópia do DARF recolhido e da DCOMP enviada.”

Analisando o litígio, a DRJ-Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 21 a 23), conforme ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento de Declaração de Compensação somente será deferido caso a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido.

Às fls. 26 a 28 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Uma cobrança indevida não pode prosperar diante de um equívoco administrativo da empresa claramente notado, pois esta é cumpridora de suas obrigações tributárias;*

- *O Código Civil veda o enriquecimento sem causa, que é o que acontecerá, caso as cobranças sejam exigidas, pois, conforme DARF em anexo, as mesmas já foram pagas, não havendo que se falar em cobrança novamente, e sim em anulação da DCOMP apresentada;*
- *É só comparar o valor cobrado no despacho decisório com o DARF recolhido, comprovando que não existe qualquer débito a ser recolhido.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal. No entanto, como se verá, não atende os demais requisitos para seu conhecimento.

O presente processo se refere a PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte (fls. 15 a 19), no qual informa como origem do direito creditório pagamento relativo ao PIS, código 8109, efetuado em 15/09/2003 (PA ago/2003), no valor de R\$ 7.189,71 (fl. 14).

A empresa pretendia utilizar parcialmente tal valor – R\$ 1.045,44 – para fins de compensação com débitos de Cofins, código 5856, relativo ao PA mar/2004, e de PIS, código 6912, também relativo ao PA mar/2004. No entanto, teve sua pretensão indeferida pela DRF/Araçatuba, que não homologou a compensação informada, em razão de estar o pagamento efetuado vinculado a outro débito do contribuinte (PIS, PA ago/2003), não estando disponível para compensação o valor relacionado no PER/DCOMP. Em consequência, foi-lhe exigido o pagamento dos débitos compensados indevidamente (Cofins e PIS, PA mar/2004).

Tanto na impugnação, como no recurso, o contribuinte requer o cancelamento do PER/DCOMP, alegando ter havido equívoco em sua apresentação, conforme DARF recolhido, não sendo devida a exigência. Não traz aos autos qualquer razão que fundamente suas alegações, não esclarecendo a origem do equívoco, pretendendo tão-somente o cancelamento da declaração apresentada.

Conforme se vê, o contribuinte, em ambas as manifestações, não contesta o fundamento da não-homologação da compensação pretendida, mas apenas requer o cancelamento do PER/DCOMP. Assim, não se verifica a instauração do contraditório em relação à decisão originalmente proferida, tratando-se, na verdade, de novo pedido, independente daquela.

Sobre o cancelamento do PER/DCOMP, dispõe atualmente a IN/SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação

poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento

Da mesma forma dispunham os artigos 62 e 73, respectivamente, da IN/SRF nº 600/2005, anteriormente aplicável.

A Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 (Regimento Interno da RFB), fixa a competência para analisar originalmente o pedido de cancelamento de declarações, aí incluídas as DCOMP:

Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

(...)

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações; e

(...)

Desta forma, vê-se que o novo pedido formulado pelo contribuinte, relativo unicamente ao cancelamento da declaração de compensação por ele apresentada, não foi apreciado pela autoridade competente para tanto, no presente caso, o Delegado da DRF-Araçatuba/SP, mas sim apreciado originalmente de forma indevida pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, a qual não detém competência para tanto, nos termos do Regimento Interno da RFB, acima transcrito.

Esclareça-se que o artigo acima transcrito se refere à análise original do pedido, e não a eventual discordância do contribuinte relativa a esta decisão original. A partir de tal discordância, manifestada por meio da manifestação de inconformidade, se instauraria o litígio, sendo de competência da DRJ a análise de tal requerimento, observando-se as normas administrativas aplicáveis. No entanto, não se trata aqui de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido, apesar de assim intitulado o requerimento apresentado pelo contribuinte, mas sim de novo pedido, como já dito, uma vez que não foi contestado o fato que fundamentou a referida decisão. No assim intitulado “recurso voluntário”, a empresa reitera o pedido de cancelamento, fundamentando-o no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, sem contestar os fundamentos da decisão de 1ª instância.

Em consequência do acima exposto, conclui-se forçosamente pela nulidade da decisão proferida pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, uma vez que esta não detém competência para decidir originalmente acerca de pedido de cancelamento de declaração.

Por fim, conclui-se também que, sendo nulo o acórdão de 1ª instância e não tendo sido proferida a devida decisão original pela autoridade competente para tanto, não compete a este CARF apreciar o recurso interposto pelo contribuinte. Tratando-se, como visto, de pedido independente do despacho decisório proferido, autônomo em relação a este, não pode ser o requerimento apresentado caracterizado como recurso voluntário, uma vez que as alegações nele trazidas referem-se exclusivamente ao pedido de cancelamento em questão, já formulado na impugnação, não se caracterizando, mais uma vez, a instauração do contraditório.

Em consequência, não há como conhecer do recurso voluntário interposto, pelo simples motivo de que não se trata em verdade de recurso, ou seja, não se trata de contestação à decisão que não homologou a compensação e a seus fundamentos, mas sim de reiteração de pedido de cancelamento da declaração apresentada, independente daquela, não havendo litígio a ser dirimido. Além disso, não se pode falar em recurso voluntário se não houve a instauração do contraditório na fase anterior (apresentação da manifestação de inconformidade), nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por:

- Não conhecer do recurso voluntário;
- Considerar nula a decisão de 1ª instância, em razão de ter sido proferida por autoridade incompetente para analisar originalmente a matéria, nos termos do artigo 59-I do Decreto nº 70.235/72;
- Determinar o retorno do processo à DRF-Araçatuba/SP, para que seja proferida decisão relativa ao pedido de cancelamento formulado pelo contribuinte.


Magda Cotta Cardozo